



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 25 de junho a 1º de julho de 2012 – Ano XIV – nº 18

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Ausência de suplente para ocupar vaga decorrente de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária e interesse de agir.	
· Ação cautelar e prova ilícita por derivação.	
· Prazo decadencial para desfiliação partidária e criação de novo partido político.	
· Propaganda eleitoral antecipada e divulgação de entrevista no rádio.	
· Captação ilícita de sufrágio e assédio a candidato.	
· Corrupção eleitoral e assédio a candidato.	
· Foro por prerrogativa de função e juízo competente.	
· Investigações realizadas sem comunicação ao juízo competente e prova ilícita.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	5
· Lista tríplice e cédula rural pignoratícia.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
CALENDÁRIO ELEITORAL (PRÓXIMAS DATAS)	8
DESTAQUE	9
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	14
OUTRAS INFORMAÇÕES	15

SOBRE O INFORMATIVO: O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*. Está disponível na página principal do TSE, no *link* Jurisprudência: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm.

SESSÃO JURISDICIONAL

Ausência de suplente para ocupar vaga decorrente de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária e interesse de agir.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que, na hipótese de não existir suplente da agremiação capaz de suceder aquele que se afastou, não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária em ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Apontou o ministro relator que entendimento em sentido contrário significaria que as ações de perda de mandato eletivo teriam caráter apenas sancionatório.

No caso, o Tribunal avaliou que manter o autor afastado do cargo significaria, ainda, reduzir o número de cadeiras da Câmara Municipal, modificando, conseqüentemente, o valor proporcional do voto de cada vereador nas deliberações da Casa Legislativa.

Nesse sentido, por unanimidade, deferiu a liminar anteriormente negada para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial admitido e garantir a permanência do autor no exercício do cargo de vereador até o julgamento do recurso por este Tribunal Superior.

Assentou, também, que, apesar de a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhecer a existência de legitimidade concorrente entre os diretórios estaduais e municipais nos casos em que o cargo em disputa é municipal, não há de se cogitar da duplicação do prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para deferir a liminar.

 [*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 456-24/RS, rel. Min. Henrique Neves, em 28.6.2012.*](#)

Ação cautelar e prova ilícita por derivação.

O Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, decidiu, considerando a relevância da alegação de nulidade das provas obtidas a partir de interceptação telefônica ilícita, prestigiar a soberania popular e manter o agravante no cargo até decisão deste Tribunal Superior.

Observou-se, ainda, que, por se tratar de matéria que chegará ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral por recurso ordinário, há a possibilidade de nova análise de todo o conjunto probatório dos autos.

Em divergência, a Ministra Nancy Andrighi votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão da então relatora, Ministra Cármen Lúcia. Entendeu a ministra corregedora que o exame que pode ser realizado nas ações cautelares não permite uma análise aprofundada dos fatos e das provas dos autos, o que seria necessário para afastar a conclusão do Tribunal Regional sobre a ausência de relação entre a apreensão do dinheiro e as escutas telefônicas. Acompanharam a divergência o Ministro Arnaldo Versiani e a presidente, Ministra Cármen Lúcia.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para deferir a liminar.

 [*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 86-45/AC, rel. Min. Dias Toffoli, em 26.6.2012.*](#)

Prazo decadencial para desfiliação partidária e criação de novo partido político.

A criação de novo partido político – como termo inicial do prazo decadencial de 30 dias para desfiliação partidária, com base na justa causa constante do art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 – opera-se no momento do registro do estatuto partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

 [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 382-19/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 29.6.2012.](#)

Propaganda eleitoral antecipada e divulgação de entrevista no rádio.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

Na espécie, porém, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou caracterizar propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida à estação de rádio, na qual o entrevistado, após expor seu perfil, conclamou eleitores a votar em pessoas que possuíam as mesmas características que afirmou possuir, além de divulgar a futura candidatura do tio, com quem atuava em projetos conjuntos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

 [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6194-93/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 29.6.2012.](#)

Captação ilícita de sufrágio e assédio a candidato.

Preliminarmente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, decidiu pela licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior Eleitoral.

Vencidos o Ministro Marco Aurélio, relator, e os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves, ao entendimento de que no Direito Eleitoral a gravação ambiental é ilícita, sendo válida somente quando decorrente de ordem judicial que vise instruir investigação criminal ou processo penal.

No mérito, o Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator, que a busca de apoio político por intermédio de desistência de candidatura, ainda que mediante a satisfação de valor em dinheiro, não se enquadra no art. 41-A.

Fixou-se que o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 está direcionado ao eleitor e pressupõe que a ele seja oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 507-06/AL, rel. Min. Marco Aurélio, em 26.6.2012.](#)

Corrupção eleitoral e assédio a candidato.

Preliminarmente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, decidiu pela licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal Superior.

Vencidos o Ministro Marco Aurélio, relator, e os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves.

No mérito, o Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator, que caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e sua base eleitoral.

O art. 14, § 10, da Constituição da República viabiliza a impugnação ao mandato eletivo, considerados o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude.

O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos na Constituição da República.

Na espécie vertente, configurou-se a corrupção, considerando-se que os recorrentes visaram obter vantagem na caminhada política, por meio de pagamento, para que terceiro desistisse de candidatura, havendo notícia de que lhes traria apoio político.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 541-78/AL, rel. Min. Marco Aurélio, em 26.6.2012.](#)

Foro por prerrogativa de função e juízo competente.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao acompanhar divergência iniciada pelo Ministro Gilson Dipp, por maioria, afirmou que o inquérito policial só pode ser presidido pelo juiz natural, sob pena de violação ao art. 29, inciso X, da Constituição da República. Assim, na hipótese de investigação contra prefeita, por força da prerrogativa de função, a competência para presidir o inquérito policial é do Tribunal Regional Eleitoral. Ainda que o inquérito estivesse em fase preliminar, após verificação da existência de foro por prerrogativa de função, o juiz deveria remeter os autos ao foro competente.

Acompanhando a divergência, o Ministro Marco Aurélio esclareceu que as competências funcional e material são absolutas. A denúncia que surgiu no mundo jurídico a partir de inquérito viciado não deve ser mantida, independentemente da natureza dos atos praticados pela autoridade judiciária incompetente.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora originária, entendeu que os atos proferidos por magistrado absolutamente incompetente em sede de inquérito policial – inclusive os de natureza decisória e os relativos à colheita de provas no curso da investigação – podem ser ratificados pelo juízo competente, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Eventuais vícios na fase investigatória não contaminam a ação penal, pois a denúncia foi recebida pelo juízo competente e fundamentou-se em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 3479-83/MG, redator para o acórdão Min. Gilson Dipp, em 28.6.2012.](#)

Investigações realizadas sem comunicação ao juízo competente e prova ilícita.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhou o voto do Ministro Henrique Neves, que iniciou a divergência. Esclareceu o ministro, primeiramente, que, na Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao juiz eleitoral.

Asseverou que o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.222/2010.

Por essa razão, classificou como nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal, que deveriam ter informado a autoridade judiciária ou o Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, do cometimento de ilícitos eleitorais, ainda que sob a forma de suspeita, para que as providências investigatórias, comandadas pelo juiz eleitoral, pudessem ser adotadas.

De acordo com o ministro, não existem direitos absolutos, motivo pelo qual as regras de privacidade e intimidade, inclusive a do lar, podem ser sobrepostas por outros interesses e princípios igualmente protegidos pela Constituição da República, especialmente por aqueles que visam à proteção do interesse público. O conflito de direitos constitucionais, contudo, somente pode ser analisado e decidido pelo Poder Judiciário, que, diante dos elementos concretos coligidos, autorizará ou não a medida excepcional de invasão.

O ministro entendeu, ainda, também acompanhado pela maioria do Tribunal, que a interceptação ou gravação ambiental só seria lícita se houvesse autorização judicial prévia e fundamentada.

Na hipótese vertente, como foram consideradas nulas tanto as investigações prévias como as gravações ambientais realizadas sem a devida autorização judicial, tornou-se inviável a aferição da ocorrência ou não da captação ilícita de sufrágio.

O Ministro Arnaldo Versiani, relator originário, que negava provimento aos recursos, entendeu que a gravação ambiental foi realizada de maneira lícita, em razão de flagrante da autoridade policial, que, devido à denúncia de compra de votos, já estava monitorando a movimentação dos representados em dias anteriores. Acompanharam o Ministro Arnaldo Versiani as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu os recursos.

 [Recurso Ordinário nº 1904-61/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28.6.2012.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice e cédula rural pignoratícia.

A existência de execuções de cédulas rurais pignoratícias de quantia vultosa contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo.

Portanto, os autos retornam ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para substituição do advogado, mantendo-se os demais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE do Ceará.

 [Lista Tríplice nº 43-11/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 29.6.2012.](#)

SESSÃO	ORDINÁRIA	EXTRAORDINÁRIA	JULGADOS
Jurisdicional	26.6.2012	—	25
	28.6.2012	—	16
	—	29.6.2012	15
Administrativa	26.6.2012	—	2
	28.6.2012	—	4
	—	29.6.2012	2

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.252/RS.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Prestação de contas. Partido político.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária de outros recursos, a ausência de movimentação de recursos por conta bancária e a aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário são vícios insanáveis que acarretam a desaprovação das contas. Agravo regimental não provido.

DJE de 29.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 14/2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 38551-05/SP.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Ementa: Eleições 2008. Cassação de diploma de vereador. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Prazo para ajuizamento antes da Lei nº 12.034/2009. Suposta contrariedade ao art. 14, § 10, da Constituição da República, que prevê prazo de 15 dias para propositura de ação de impugnação de mandato eletivo. Matéria não prequestionada (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal). Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE de 29.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 5/2012.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 2734-27/RR.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Mandado de segurança. Eleição nova. Totalização de votos.

Não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997). Agravo regimental não provido.

DJE de 27.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 14/2012.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4769-14/RS.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Ementa: Inelegibilidade. Coisa julgada. Lei Complementar nº 135/2010. Retroação máxima. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica – a irretroatividade da lei – olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada –, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima.

DJE de 29.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 12/2012.

Processo Administrativo nº 20.236/SP.

Relatora: Ministra Nancy Andriighi.

Ementa: Justiça Eleitoral. Assistência judiciária gratuita. Advogado dativo. Honorários advocatícios. Regulamentação. Custeio. Poder Executivo. Incompetência da Justiça Eleitoral.

1. Não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos defensores dativos nomeados pelo juiz eleitoral. Precedentes.

2. Pedido não conhecido.

DJE de 29.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 13/2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 4851-74/PA.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Ementa: Eleições 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010.

DJE de 25.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 12/2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 54338-05/PI.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho. Recurso especial provido.

DJE de 27.6.2012.

Noticiado no Informativo nº 10/2012.

Acórdãos publicados no DJE: 49.

Resolução publicada no DJE: 1.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

AGOSTO - QUARTA-FEIRA, 1º.8.2012

(67 dias antes)

a. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 dias contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

AGOSTO - SEXTA-FEIRA, 3.8.2012

(65 dias antes)

a. Último dia para o juiz eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor a mesa receptora (Código Eleitoral, arts. 35, XIV e 120).

AGOSTO - SÁBADO, 4.8.2012

a. Último dia para o partido político ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

AGOSTO - DOMINGO, 5.8.2012

a. Data em que todos os pedidos originários de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões perante o juízo eleitoral.

AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA, 6.8.2012

a. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º).

AGOSTO - QUARTA-FEIRA, 8.8.2012

(60 dias antes)

- a. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).
- b. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.
- c. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º e § 3º).
- d. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).
- e. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).
- f. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
- g. Último dia para o juízo eleitoral mandar publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
- h. Último dia para as empresas interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.
- i. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*)

Resolução nº 23.378, de 19.6.2012.

Instrução nº 89-97/DF.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Dispõe sobre a utilização e geração do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos partidos políticos e coligações nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A GERAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 1º A partir do dia 8 de julho de 2012, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar o plano de mídia, nos termos previstos na Resolução nº 23.370/2011.

§ 1º O plano de mídia e o tempo de propaganda de cada partido ou coligação serão calculados considerando-se o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de

candidatos para cada eleição e poderão ser alterados caso o partido ou coligação, por qualquer motivo, deixe de ter candidato.

§ 2º Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os juízes eleitorais darão ciência aos partidos políticos e/ou coligações que disputam o pleito e a todas emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda no município.

§ 3º As emissoras deverão, até o dia 30 de maio, independentemente de intimação, indicar expressamente aos juízes eleitorais os seus respectivos endereços e o número de fac-símile pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações e deverão, ainda, indicar o nome de representante ou procurador com residência no município que possua poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais.

Art. 2º Nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral seja realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias contendo a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º As emissoras, até o dia 1º de agosto de 2012, entre si, ajustarão o rateio das responsabilidades relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras responsáveis pela veiculação da propaganda deverão captar e retransmitir tal sinal.

§ 3º Na hipótese de não ser formado o grupo único de geração, as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações, até o dia 1º de agosto de 2012, quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda.

CAPÍTULO II **DA ENTREGA DAS MÍDIAS E DA GERAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Seção I **Disposições comuns**

Art. 3º As mídias apresentadas deverão ser individuais contendo apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada ao bloco ou à modalidade de inserções.

Art. 4º As mídias deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Parágrafo único. As emissoras deverão informar, até o dia 1º de agosto de 2012, os tipos compatíveis de armazenamento aos diretórios municipais dos partidos políticos do município cuja propaganda será veiculada por elas.

Art. 5º Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Seção II Propaganda em bloco

Art. 6º Os partidos políticos e/ou coligações deverão entregar, contra recibo, por meio de formulário em duas vias, as mídias contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da veiculação, no posto de atendimento do grupo de emissoras.

§ 1º Os partidos políticos e/ou coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até o dia 15 de agosto de 2012, as pessoas autorizadas a entregar as mídias referidas no *caput*, comunicando eventual substituição com 24 horas de antecedência mínima.

§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas obedecerá a modelo a ser divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ser assinado por representante ou advogado do partido ou coligação.

§ 3º As mídias serão encaminhadas pelos partidos políticos e/ou coligações de acordo com o modelo do formulário de entrega que ficará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

§ 5º Constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, permanecendo uma via no local, sendo a outra devolvida à pessoa autorizada.

§ 6º Verificada a incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição contida no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador juntamente com uma das vias do formulário, sem protocolo, na qual deverão ser especificadas as razões da recusa, permanecendo a outra via no posto de atendimento para fins de registro.

§ 7º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia contendo o programa a ser veiculado ou ela não apresente condições técnicas para a sua veiculação, deverá ser retransmitido, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido ou coligação.

§ 9º Na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissora de televisão e seja contemplado pelos termos da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regula o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a emissora de televisão deverá transmitir a propaganda eleitoral do seu município de origem.

§ 10 As mídias entregues deverão estar identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, referência alfanumérica, a data e o período de veiculação e o município ao qual se destina.

§ 11 As informações previstas no parágrafo anterior deverão coincidir com as contidas no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.

§ 12 O grupo de emissoras manterá as mídias sob a sua guarda e à disposição da Justiça Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, podendo destruí-las ou reutilizá-las após esse prazo, caso não sejam requisitadas pelos partidos políticos, coligações ou pela Justiça Eleitoral.

Seção III Inserções

Art. 7º As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, e as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais veicularão a propaganda eleitoral, na forma de inserções, conforme o plano de mídia que for acordado ou estabelecido pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato.

§ 3º A Justiça Eleitoral divulgará, se possível pela Internet, o plano de mídia e eventuais alterações que ocorreram.

Art. 8º As inserções serão de 30 segundos, podendo os partidos políticos e/ou as coligações optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos e/ou as coligações que optarem por dividir ou agrupar inserções dentro do mesmo período de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º Independentemente da comunicação prevista no parágrafo anterior, os partidos e/ou as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos diretamente às emissoras, nos termos do art. 40 da Resolução nº 23.370/2011.

§ 3º Ocorrendo divisão das inserções de 30 segundos em duas de 15, as emissoras deverão veicular, no mesmo bloco de audiência, a primeira inserção de 15 segundos de acordo com o plano de mídia e, após a veiculação das inserções dos demais partidos ou coligações, incluir a segunda inserção de 15 segundos.

§ 4º Se dois ou mais partidos ou coligações optarem pela divisão das inserções no mesmo período de exibição, as primeiras inserções de 15 segundos serão veiculadas de acordo com a sequência original prevista no plano de mídia, sendo as outras inserções de 15 segundos veiculadas após o término da sequência original, observada, entre elas, a ordem inicial de veiculação.

Art. 9º Os partidos políticos e/ou as coligações deverão entregar diretamente no posto de atendimento do grupo de emissoras ou à emissora encarregada da geração as mídias contendo as inserções, até às 15 horas do dia anterior ao da veiculação, observando o disposto no art. 40 da Resolução nº 23.370/2011.

§ 1º A entrega das inserções deverá observar as regras aplicáveis à entrega de mídia da propaganda em bloco, previstas no art. 14 desta resolução, inclusive em relação à conferência e à aceitação das mídias.

§ 2º As inserções entregues no prazo previsto neste artigo serão transmitidas ou entregues pelo grupo de emissoras ou pela emissora encarregada da geração na forma estabelecida previamente por elas, observado o horário limite das 17 horas do dia anterior ao da exibição.

§ 3º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras deverão retransmitir a última inserção anteriormente entregue.

§ 4º Na distribuição das inserções dentro dos blocos de audiência, as emissoras deverão observar espaçamento equilibrado, evitando que duas ou mais inserções da propaganda eleitoral sejam exibidas no mesmo intervalo comercial, inclusive quando se tratar do mesmo candidato.

§ 5º O grupo de emissoras manterá as mídias com as inserções sob a sua guarda e à disposição da Justiça Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, podendo destruí-las ou reutilizá-las após esse prazo, caso não sejam requisitadas pelos partidos políticos, coligações ou pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na hipótese de realização de segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve a maior votação, com a alternância da ordem a cada programa.

Art. 11. Na hipótese de segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará novo plano de mídia de exibição das inserções.

Art. 12. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecerem as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo na hipótese de o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora as respectivas mídias, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior ou veiculado o aviso previsto nesta resolução.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público Eleitoral, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, as disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Constatado, na hipótese do parágrafo anterior, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos e/ou coligações, o juiz eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral do partido(s) político(s) ou coligação(ões) preterido(s), no horário da programação normal da emissora imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Se verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante, atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, o juiz eleitoral determinará as providências necessárias a serem observadas para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012 (Resolução nº 23.370/2011).

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2012.

Ministra Cármen Lúcia – presidente

Ministro Arnaldo Versiani – relator

DJE de 28.6.2012.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 668, de 28 de maio a 1º de junho de 2012.)

Representação por abuso do poder econômico de membro do Congresso Nacional e competência originária do STF.

Rcl 13286 MC/RN.

Relator: Ministro Celso de Mello.

Ementa: Membro do Congresso Nacional. Representação fundada na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 22), para efeito de apuração de alegado abuso de poder econômico supostamente decorrente de excesso praticado na efetivação de doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, e Resolução-TSE nº 23.217/2010, art. 16, § 4º). Quebra de sigilo bancário do parlamentar federal decretada pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Investigação judicial eleitoral (LC 64/1990, art. 22, XIV). Natureza jurídica. Doutrina. Precedentes. Procedimento que se destina a impor típicas sanções de Direito Eleitoral, desvestidas de natureza criminal. Inocorrência, em tal hipótese, de usurpação da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, eis que inexistente prerrogativa de foro, *ratione muneris*, em tema de investigação judicial eleitoral. Reclamação a que se nega seguimento.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Já está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral a versão em PDF da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. Como novidade, essa edição traz a seção Notas inaplicáveis às eleições de 2010, criada em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou a Lei Complementar nº 135/2010 inaplicável ao referido pleito.

Faça o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.



INSTRUÇÕES DO TSE: ELEIÇÕES 2012

A publicação reúne as resoluções que regulamentam as eleições municipais de 2012.

Você pode adquirir o seu exemplar na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$17,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou fazer o *download* no endereço: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga
Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br

Colaboração: SGI e Asics

